



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

### Justiça de Primeira Instância

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### COMARCA DE BRUMADINHO

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho

Rua Governador Valadares, 271, Centro, BRUMADINHO - MG - CEP: 35460-000

PROCESSO Nº 5001905-75.2019.8.13.0090

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Licenças]

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BRUMADINHO, VALE S/A

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão de homologação de “Termo de Acordo Substitutivo de Penalidade de Multa Ambiental”, celebrado entre o Município de Brumadinho e a Vale S.A., que trata da destinação, exclusivamente para a execução de projetos, obras e iniciativas de infraestrutura e estrutura correlata do Município, inclusive relativos à saúde, e em projetos de natureza socioambiental, uns e outros relacionados direta ou indiretamente com o rompimento das barragens no Córrego do Feijão e suas consequências, da integralidade dos valores das multas aplicadas nos autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em decorrência do rompimento, correspondente a R\$108.782.890,00 (cento e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e oitocentos e noventa reais).

O acordo foi acostado no ID **80488023**.

No ID 81842419 o Ministério Público opinou pela intimação do Município de Brumadinho para apresentar informações quanto à base legal e normativa municipal que autorizou a celebração do acordo, tendo o Município cumprido o requerimento ministerial, conforme se vê nos ID's 2134349 e 85536358.

Novamente instado a se manifestar, o Município procedeu à juntada de extensa documentação em “*pen drive*”, após a devida autorização por este juízo no ID 89308424, tendo a Vale S/A realizado, também, a juntada dos autos de infração nos ID's 89758288 e 89758289, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brumadinho; dos autos de fiscalização expedidos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais nos ID's 90307325 a 90311440 e, por fim, dos comprovantes de pagamento do valor acordado.

No ID 01002600303 foi acostada ata da reunião realizada entre o Ministério Público e as partes para tratarem acerca de aspectos indispensáveis ao aprimoramento do acordo em questão, tendo o *Parquet* feito algumas considerações, de forma resolutiva. Na ocasião, o Município de Brumadinho se comprometeu a encaminhar para análise consultiva do CODEMA o termo celebrado, bem como apresentar parecer do órgão jurídico, o que foi devidamente cumprido, tendo o Ministério Público, por sua vez, acostado a documentação apresentada ao presente feito, conforme se vê nos ID's 0100260302 e 0100260304.

No ID 0101658823, foram apresentados esclarecimentos complementares ao acordo pelas partes, em atendimento às recomendações ministeriais pontuadas na reunião supracitada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação judicial do "Termo de Acordo Substitutivo de Penalidade de Multa Ambiental" celebrado entre o Município de Brumadinho, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA e a Vale S.A., ressaltando que os esclarecimentos constantes do ID 0101658823 devem ser parte integrante do acordo, e condicionando a homologação a que fique expressamente ressalvada na parte dispositiva da sentença homologatória a impossibilidade de utilização dos recursos do presente acordo em intervenções para reparação dos danos decorrentes do rompimento, sob pena de ofensa ao princípio do poluidor pagador e à independência das instâncias (ID 107936433).

As partes manifestaram anuência com as ressalvas apresentadas pelo *Parquet*, conforme se vê nos ID's 108824924 e 108893096.

#### **Do necessário, é o relatório. Decido.**

Analisando-se detidamente o acordo celebrado, tal como bem fundamentado pelo *Parquet* no ID 107936433, verifica-se que ele se reveste dos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral (artigo 104 do CC), não apresentando vedações expressas ao desenho das cláusulas (artigo 26, §1º, inciso III da LINDB), e prevendo de forma clara *"as obrigações das partes, o prazo para o seu cumprimento e as sanções aplicáveis no caso de descumprimento"*, nos termos do que dispõe o art. 26, §1º, inciso IV, da LINDB.

Verifica-se, ainda, que as *pactuações não conflitam com a disciplina legislativa municipal na figura do acordo substitutivo, devendo ser ressaltado que o Termo de Acordo cuja homologação ora se pretende foi devidamente submetido à consulta e aprovação do CODEMA, em atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 85, da Lei Complementar Municipal nº 67/2012, que "dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências", estando, também, preservadas as disposições contidas no inciso I, do artigo 85, da Lei Complementar Municipal nº 67/2012, vez que a Vale já se encontra obrigada, por sentença judicial em ação civil pública própria, à reparação integral do dano ambiental causado, de complexa execução, já estando sendo adotadas medidas emergenciais para tanto.*

Como se não bastasse, conforme consta do item "i", dos esclarecimentos prestados pelas partes no ID 101658823, que serão parte integrante do acordo, o Ministério Público e a Comissão Multidisciplinar serão informados de todo e qualquer repasse, pagamento ou saque que advenha do valor depositado pela Vale S/A, com a respectiva evidência de aplicação devida dos valores investidos para a devida prestação de contas, o que assegura que a totalidade dos valores da multa, objeto do presente acordo, terá a destinação devida, na forma avençada.

Nessa esteira, tem-se o teor do item "f", dos esclarecimentos acima mencionados, onde consta que *"após a seleção e/ou definição, conforme o caso, dos projetos, obras e iniciativas a serem implementadas em conexão com o Instrumento, bem como a elaboração dos respectivos Projetos Executivos, as partes, em até 15 dias, darão (1) ciência ao MPMG e(2) publicidade à comunidade local (podendo o Município de Brumadinho, inclusive, realizar audiência pública para apresentação dos projetos, obras e iniciativas). Essas mesmas disposições se aplicam a eventuais*

*alterações dos projetos, obras e iniciativas”, o que também garante o cumprimento estrito das disposições do acordo entabulado em benefício do Município de Brumadinho e de sua população.*

Por fim, não há dúvidas de que a homologação do acordo em questão evitará a judicialização da matéria e contribuirá sobremaneira para desafogar o Judiciário local, que anda assoberbado de ações judiciais de diversas naturezas envolvendo a tragédia que assolou Brumadinho no fatídico dia 25/01/2019.

Nesse contexto, considerando-se que o acordo entabulado (ID 80488023) e os esclarecimentos constantes do ID 0101658823 que devem integrá-lo, revelam-se vantajosos ao interesse público, mister a sua homologação, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos legais.

Ante o exposto, e considerando o que consta do processo, **ACOLHO integralmente o parecer ministerial constante do ID 107936433, e HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, o Termo de Acordo Substitutivo de Penalidade de Multa Ambiental celebrado entre o Município de Brumadinho, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA e a Vale S.A., acostado no ID 80488023, bem como os esclarecimentos prestados pelas partes constantes do ID 0101658823, que passam a integrar o acordo.**

Fica expressamente ressalvada a impossibilidade de utilização dos recursos, objeto da presente avença, em intervenções para reparação dos danos decorrentes do rompimento das barragens no Córrego do Feijão, sob pena de ofensa ao princípio do poluidor pagador e à independência das instâncias, e ressaltado que, *a concordância das partes com a homologação do acordo sub judice não significa qualquer autorização ou anuência para a realização dos projetos, os quais deverão ser devidamente precedidos de todas as autorizações e licenças dos órgãos competentes, e permanecem sujeitos a controle quando da sua concretização, tanto no que diz respeito à forma como se dará na prática a sua seleção/definição, quanto à sua forma de execução, até mesmo no que concerne à necessária observância das normas protetivas do patrimônio público.*

P.R.I.C.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Brumadinho, 27 de março de 2020.

Perla Saliba Brito

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: PERLA SALIBA BRITO

27/03/2020 15:18:05

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 109618116



20032715180526700000108283985

IMPRIMIR

GERAR PDF